

“AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima”, de Ana Luiza Villela de Viana Bandeira

"CUSTODY HEARINGS: moral perceptions about police violence and who is a victim", by Ana Luiza Villela de Viana Bandeira

"AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA: percepciones morales sobre la violencia policial y quién es víctima", por Ana Luiza Villela de Viana Bandeira

Filipe Novaes Pinto

Mestrando em Antropologia Social
Universidade de São Paulo
filipenovaesp@gmail.com
Brasil

ORCID 0000-0003-2826-4262

Texto recebido aos 03/11/2020 e aprovado aos 04/11/2020

Resumo

Resenha do livro “Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima”, de Ana Luiza Villela de Viana Bandeira.

Palavras-chave: audiências de custódia, percepções morais, violência policial, vítima.

Abstract

Review of the book "Custody hearings: moral perceptions about police violence and who is a victim", by Ana Luiza Villela de Viana Bandeira

Keywords: custody hearings, moral perceptions, police violence, victim.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

Resumen

Revisión del libro "Audiencias de custodia: percepciones morales sobre la violencia policial y quién es víctima", de Ana Luiza Villela de Viana Bandeira.

Palabras clave: audiencias de custodia, percepciones morales, violencia policial, víctima.

Mas doutora, se eles fizeram isso, por que que eu tô sendo presa?” (BANDEIRA, 2020, p.116), foi o que disse Carla, após declarar ter sido torturada por policiais, questionando a decisão da juíza de mantê-la presa, ao término de sua audiência de custódia. Esse é um dos desfechos dos casos etnográficos relatados por Ana Luiza Villela de Viana Bandeira no livro “Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima”, publicado em outubro deste ano pela Editora Letramento. A autora acompanhou de perto a implementação das audiências de custódia na cidade de São Paulo, em 2015, que funcionou como laboratório para a nova política pública. Gradualmente estendidas para outros estados, as audiências de custódia se tornaram válidas para todo o território nacional quando foram incorporadas ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime).

O direito da pessoa presa em flagrante ser levada rapidamente à presença de um juiz, para que este verifique a legalidade e as condições da prisão, está previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992. No entanto, tal

direito só foi levado adiante e assumiu forma de política pública nos últimos anos.

Embora uma das finalidades declaradas da implementação das audiências de custódia seja identificar casos de tortura e violência policial¹, a fala que abre esta resenha é emblemática quanto à quebra dessa expectativa. Na prática, as audiências de custódia legitimaram novas formas de violência, através das falas e dos silêncios provocados pelos operadores, expressando percepções morais sobre quem é vítima, sobre a vida da pessoa custodiada, sobre a construção de conceitos de “merecimento”, “violência”, “abuso” e “vítima”. O tema central da obra, portanto, é debater questões relacionadas à violência policial e como ela é percebida (ou silenciada) pelos operadores do Direito envolvidos nas audiências de custódia.

O livro é a publicação da dissertação de mestrado de Ana Luiza Bandeira, defendida no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo. A dissertação é um texto jurídico-antropológico a partir de dados de trabalho de campo realizado durante o ano de 2015, de fevereiro a dezembro, como pesquisadora do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). No campo,

declara expressamente essa finalidade em seu artigo 7º, inciso I.

¹ O Provimento Conjunto nº 3 de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que instituiu as audiências de custódia no estado de São Paulo,

acompanhou 692 (seiscentas e noventa e duas) pessoas custodiadas, registrando 588 (quinhentas e oitenta e oito) audiências em formulários de pesquisa, tendo acesso ainda a cópias de gravações em vídeo de 223 (duzentas e vinte e três) audiências, além de ter entrevistado servidores e funcionários. Apesar do tema e do rigor da pesquisa, o livro é de leitura acessível, com descrições claras e sem tecnicismos desnecessários, apresentando ao leitor não familiarizado com o Direito um retrato dos procedimentos pré-processuais da prisão em flagrante e da audiência de custódia na cidade de São Paulo. O lugar do trabalho de campo foi o espaço provisório destinado às audiências de custódia na capital paulista, no Fórum Criminal da Barra Funda.

O capítulo I, “As audiências de custódia”, serve como guia para entender o contexto do surgimento e o funcionamento das audiências de custódia em São Paulo, com base na experiência da autora como advogada e pesquisadora. O importante tom crítico adotado ao se referir a temas do Direito denota a importância do exercício antropológico de desnaturalizar, em primeiro lugar, a ideia de generalidade que possa ser atribuída às categorias jurídicas, e em segundo, as pretensões objetivistas do Direito e da pesquisa empírica de maneira geral. A consequência dessa postura é reconhecer a audiência de custódia como

uma construção jurídica, que tem seus significados disputados politicamente. No capítulo a autora traz o contexto político da implementação das audiências de custódia – com as expectativas de redução da população carcerária, “humanização” do processo penal e da verificação de violência policial cometida em situações de flagrante –, explica o fluxo do aprisionamento na cidade de São Paulo, descreve os espaços físicos, a configuração administrativa do Departamento de Inquiridos Policiais (DIPO) – órgão responsável pelo processamento de prisões em flagrante e das audiências de custódia –, apresenta os atores envolvidos e a audiência em si.

Trata-se de uma parte descritiva da obra, portanto, preocupada em contextualizar o leitor quanto ao tema e ao lugar da pesquisa, detendo-se, importante frisar, em cada um dos espaços marcantes do trabalho de campo. As salas de audiência, do Instituto Médico Legal (IML), o cartório, corredores, banco de espera e a Central de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS) são explorados, embora não de maneira que possa parecer ao leitor que se trata de “mistificações desnecessárias”. A descrição e a situação dos espaços do trabalho de campo são constitutivas da postura crítica da autora e necessárias à análise não-objetivista da pesquisa empírica em Direito. Essa descrição compreende desde a disposição da mobília e dos espaços

reservados a cada uma das atividades (lugares de espera, de fluxo, de audiência, de exames médicos) até os atores que circulam e o acesso aos espaços. A autora questiona o significado do “acesso público” às audiências, já que familiares de custodiados não podem acompanhá-las. Questionando um juiz a esse respeito, a autora obteve a resposta de que era para “evitar problemas” (BANDEIRA, 2020, p.38). O que a autora afirma, no entanto, é que essa restrição impossibilita não apenas o acesso de familiares a informações sobre o que se passa com o parente custodiado, mas também o próprio direito da pessoa custodiada de se defender adequadamente, como em casos em que um familiar, impossibilitado de acessar o corredor das salas de audiência, possui algum documento que serviria para a defesa. O “acesso público” das audiências de custódia, na verdade, restringe a ideia de “público” a grupos impessoais, como estudantes e pesquisadores, que têm acesso autorizado, por exemplo.

Quando se volta para as salas do Instituto Médico Legal (IML), onde acontecem os exames médicos em casos de violência policial, Bandeira destaca a ausência de investigação sobre aspectos psicológicos e como os exames se voltavam unicamente para a averiguação de marcas físicas e visíveis, sendo que o seu resultado é crucial para determinar o prosseguimento ou arquivamento da apuração de violência

policial. Casos como o de Carla são significativos nesse sentido, como veremos mais adiante.

Um trecho marcante da descrição dos corredores é quando a pesquisadora presenciou um defensor público questionando um custodiado se havia sofrido violência policial. Como falar que sofreu violência policial estando ao lado de um? Como falar da violência ao lado do agressor? A presença constante de policiais nos corredores, nas salas, tem impactos no desenrolar das dinâmicas próprias das audiências de custódia. Mas é nos corredores que a pesquisadora teve contato direto com os policiais e que estes se sentiam mais à vontade e comunicativos. As falas de uma policial com quem a autora conversou apresenta ao leitor um determinado saber, um saber policial, e como ele funciona para aquela agente. “Saber logo de cara”, separar quem é “bandido de verdade” de quem “deu azar”. Nesse momento surge a ideia de “merecimento” a partir de um dos atores do campo. “Nem todo mundo que chega aqui merece estar aqui”, diz a policial militar (BANDEIRA, 2020, p.41).

A presença dos policiais militares nas salas de audiência e nas conversas de corredor do custodiado com seu defensor, para a autora, é um problema. Os custodiados não se sentem seguros de dizer

que sofreram violência policial nessas situações. A justificativa apresentada para a permanência dos policiais é de que se trata de uma “questão de segurança” (BANDEIRA, 2020, p.54).

No capítulo II, “O campo jurídico-antropológico”, Bandeira fala de sua relação com a antropologia, seu ponto de vista epistemológico e de seu lugar como pesquisadora. Embora de maneira não tão marcada, trata-se de um capítulo metodológico, em que a autora apresenta suas inspirações, sua postura teórica, os materiais, recortes e percursos da pesquisa. Aborda a formulação e reformulação dos métodos de coleta e análise, a forma de produção de dados, entre observação, preenchimento de formulários e entrevistas. Uma das questões metodológicas que preocupam a autora é quanto à temporalidade do trabalho etnográfico: é possível caracterizar dados que eram “não etnográficos” em um primeiro momento como passíveis de serem etnográficos? O questionamento se dá pelo fato de seu campo ter sido realizado antes do ingresso no mestrado em Antropologia Social.

A resposta para essa pergunta é a obra em si. A passagem de uma escrita jurídica – compreendida pela autora como o momento do campo, enquanto era uma advogada pesquisando para o IDDD –, para uma escrita jurídico-antropológica, a partir

da reflexão quanto à temporalidade no trabalho etnográfico, é a transformação que a autora advoga enquanto argumento no capítulo II e que se concretiza ao olharmos a obra como um todo, se tornando cada vez mais explícito ao longo do livro.

O “núcleo duro” do trabalho se encontra no capítulo III, “Os casos etnográficos”. É a partir dele que todo o trabalho faz sentido, onde o leitor é apresentado a casos-paradigma, singulares como cada uma das vidas das pessoas custodiadas que passam pelas salas de audiência, mas marcadas por histórias de vida e práticas institucionais similares. São cinco casos nominados de acordo com um nome fictício e um tema: Robson, ou o “usuário de crack”, Flávio, ou “o baleado”, Luana, ou “a mulher trans”, Danilo, ou “o lava-jato”, e Carla, ou “a roleta-russa”. Na verdade, são cinco, que viram seis. Isso porque há uma espécie de caso oculto. No início do caso de Flávio, ou “o baleado”, a autora inicia com um caso-relâmpago: Alberto chega para sua audiência com raiva, insubmisso. Não há possibilidade de tornar seu corpo dócil. As marcas de tortura, queimaduras, e um espírito revoltado, impedem isso. Denuncia a violência, não se submete à autoridade que o juiz tenta lhe impingir. “Eles querem me matar!” (BANDEIRA, 2020, p.97). O efeito de ser um caso não anunciado provoca uma reação

potente de espanto, refletindo a própria surpresa da pesquisadora. Alberto está furioso, denuncia a violência e a intenção da Polícia (e do Estado) de matá-lo. Sua fala é contundente. Não há submissão à autoridade do juiz. Seu medo o faz gritar, não se calar. É um trecho marcante do livro. Talvez essa resenha erre ao anunciar Alberto: saber que ele vem certamente diminui seu impacto na leitura. Se insisto em apresentá-lo aqui é pela qualidade desse efeito de espanto dentro da estrutura da obra. Ao longo dos casos e da obra percebemos a dominação dos operadores sobre os corpos e as subjetividades das pessoas custodiadas. As práticas da escuta seletiva e do silenciamento, de que falei adiante, são exemplos dessa dominação. O espanto causado por Alberto não é apenas pela sua “agressividade”; impassível às práticas de escuta seletiva e do silenciamento, ele é retirado da sala. O juiz reconhece ser impossível submetê-lo até que “esfrie a cabeça”. Alberto é um espanto duplo: para quem presencia a cena e para o sistema de justiça criminal.

De maneira geral, os casos etnográficos condensam os elementos centrais da análise da obra. Mecanismos discursivos e retóricos utilizados pelos operadores para selecionar o que será considerado verdade e para silenciar a pessoa custodiada são explicitados nesses

relatos e serão melhor trabalhados no capítulo seguinte da obra. Ficções jurídicas, como as “audiências fantasmas”, quando a audiência de custódia acontece mesmo sem a presença física do custodiado – por esse se encontrar internado em hospital, por exemplo –, mas como se ele ali estivesse, são exemplos do que a autora chama ao longo da obra de “criatividade” dos operadores para lidarem com situações para as quais não foram preparados. Na “audiência fantasma”, mesmo não participando, a audiência irá decidir sobre o flagrante e o custodiado poderá ir direto do hospital para o Centro de Detenção Provisória, sendo apenas informado da decisão. O caso de Flávio é um exemplo extremo desse tipo. Baleado por um policial durante eventos narrados de maneira nebulosa (ninguém pergunta a Flávio o que aconteceu), lidos do auto de prisão em flagrante pela promotora, Flávio teria participado de uma tentativa de roubo junto de outro indivíduo, baleado fatalmente pelo mesmo policial. A autora chama de “audiência fantasma estranha” (BANDEIRA, 2020, p.102) esse caso. O colega de Flávio não está presente na audiência e, diferente das demais “audiências fantasma”, não será encaminhado, ao final, do hospital ao CDP. Ser tratado como se ali estivesse (pois participa dos fatos narrados pelos autos e pelos operadores), mas absolutamente

incapaz de se manifestar, funciona com total desfavor à possibilidade de defesa de Flávio. Silenciados, resta a versão dos fatos narrados por um policial, presente em um documento, como elemento de verdade e fundamento para a decisão sobre a prisão provisória de Flávio.

Documentos produzidos pela polícia são objetos significativos da pesquisa da autora. Com efeito, em muitas situações tais documentos funcionam como meio e fim da própria jurisdição penal. O controverso valor do inquérito policial como meio de prova durante o processo no sistema acusatório é discutido transversalmente pela autora, apoiando-se em autores que criticam seu uso (BANDEIRA, 2020, p.129-132). É a partir dessa crítica que a autora elabora o conceito analítico de “escuta seletiva”, apresentado no Capítulo IV, “Quem é vítima”.

A presunção de veracidade dos documentos e fatos narrados pelas autoridades policiais é uma forma de garantir a própria legitimidade do sistema de justiça criminal. No momento da audiência de custódia prevalece a versão dos fatos narrados pela polícia no auto de prisão em flagrante. A fala de um policial tem mais valor que do custodiado? Os casos etnográficos e a pesquisa de Bandeira mostram que sim. A palavra de um policial é suficiente para sustentar a conversão do flagrante em prisão provisória. Mesmo

quando não há clareza nos fatos descritos, ainda assim a fala policial é relevante para a decisão a favor da prisão, como no caso relatado de Danilo, em que os policiais afirmam no boletim de ocorrência que ele estava “acompanhado do adolescente” que portava as drogas (BANDEIRA, 2020, p.131). Juridicamente falando, “acompanhar” não é um dos verbos que define o crime de tráfico de drogas, crime pelo qual Danilo havia sido autuado. A autora se volta para o conceito abstrato de “atividade suspeita”. Abstrato a princípio, mas que se torna um conceito bastante concreto na prática policial, no sentido de que a experiência profissional possibilita ao policial *saber* quando e o que é uma “atividade suspeita”. A escuta realizada nas audiências de custódia seleciona como legítimas as versões e construções jurídicas dos policiais e essa seletividade ofusca relatos de violência.

Tal *saber* policial se coaduna com a própria estrutura do sistema de justiça criminal, e mais especificamente com a fase pré-processual ou de investigação, que costuma centrar o julgamento sobre o indivíduo e sua biografia e não sobre os fatos, como lembra muito bem a autora. Embora ciente disso, em alguns momentos a autora escapa da postura de pesquisadora e olha como advogada, que espera o “dever ser” da atuação jurisdicional: “A audiência

deixa de ser uma verificação do fato ocorrido e passa a ser um julgamento moral de quem é aquele sujeito sentado à frente do juiz” (BANDEIRA, 2020, p.133, grifo meu). Por que “deixa de ser”? Será que ela é, em algum momento, voltada para “verificação de fatos”, ou são, desde o início, um julgamento moral sobre a *pessoa* do custodiado? Ainda, podemos falar em “verificação de fatos” – no sentido de que se pode chegar aos “fatos verdadeiros” ou à “verdade real”, como se diz no Direito Penal – ou são eles sempre construídos entre documentos e falas na audiência, a partir da narrativa entrecortada pelas relações de poder entre os agentes envolvidos, revelando uma dinâmica evidentemente antissimétrica? No entanto, independente dessa ponderação, a autora demonstra como, de fato, as perguntas são centradas na biografia da pessoa custodiada. Sobre os fatos, fica a critério do juiz fazer perguntas a respeito do ocorrido ou autorizar que promotor e defensor o façam. A autora registra que a postura e a maior ou menor profundidade da narrativa ou do interesse nos fatos varia de acordo com o juiz ou juíza.

Bandeira desenvolve dois subtipos que compreendem formas práticas específicas de “escuta seletiva”. A primeira forma sob a qual a “escuta seletiva” aparece, mais abrangente, considera a narrativa policial como única legítima – ao mesmo tempo que é legitimadora da atuação da

polícia. Sob essa forma, a rapidez da audiência causa a impressão de se tratar de conferência dos dados pessoais do custodiado com os do auto de prisão em flagrante. A segunda forma de “escuta seletiva” é como uma não-escuta. Normalmente acontece antes do intervalo para o almoço ou no final do expediente dos operadores. O juiz ignora aquilo que considera irrelevante, independentemente da possibilidade de ser verdade ou não. Entre os casos etnográficos, as condições pessoais de Robson, seu vício em drogas, como elementos favoráveis à sua soltura, são ignoradas pelo juiz. As marcas de violência, também. São questões menores do que o fato de Robson ter se evadido da prisão. Os argumentos de Robson e de seu defensor não serão ouvidos. O juiz representa uma autoridade que empresta a seu argumento a legitimidade necessária para definir a vida de Robson. Como diz a autora, o argumento do juiz não precisa ser “o melhor” (BANDEIRA, 2020, p.136). Não é por acaso que em várias situações narradas o juiz ou a juíza, como que se justificando por manter uma prisão baseada em argumentos frágeis, afirma ao custodiado que seu defensor poderá recorrer da decisão. A autora fala de escuta seletiva como uma prática institucional, pautada pela formalização de situações que nem sempre representam o ocorrido. Como exemplo, cita que em muitas situações nos documentos policiais consta

que o custodiado não quis se manifestar, o que é desmentido em audiência (BANDEIRA, 2020, p.137).

A segunda categoria analítica é a do “silenciamento”, uma espécie ativa de “escuta seletiva”. Em outras palavras, é uma produção de silêncios. A partir de Veena Das, a autora propõe pensar o silêncio como algo além da ausência da linguagem, como um evento preenchido de significado. Com efeito, o silenciamento numa situação clara de violência física traz significados de merecimento e de quem pode ser considerado vítima. A prática da escuta seletiva e o silenciamento são *escolhas* dos operadores do Direito diante das situações de violência policial nas audiências de custódia. Como a própria proposta das audiências de custódia era enfrentar a cifra oculta da violência policial em situações de prisão em flagrante, a autora acredita que a reação de silenciamento por parte dos operadores acaba por ser uma violência institucional (BANDEIRA, 2020, p.145). O custodiado que sofreu agressão policial, portanto, sofre uma nova violência por parte dos operadores que “deveriam”, à primeira vista, declarar a ilegalidade da prisão e investigar as circunstâncias da violência policial. De acordo com a autora, essa costuma se justificar quando é praticada contra custodiados indiciados pelos crimes mais perseguidos pela atual política de

segurança pública, notadamente os patrimoniais e o tráfico de drogas. A violência é vista como necessária para conter o criminoso. No caso de Flávio, ou “o baleado”, o silêncio aparece de várias formas. O silêncio pela ausência de outro envolvido, que foi fatalmente baleado; o silenciamento de Flávio, que tem como efeito imediato o fato da narrativa policial, descrevendo uma suposta tentativa de fuga que resultou no tiro que ele levou, torna qualquer outra narrativa possível sobre o que aconteceu – como a versão do próprio custodiado –, desnecessária. De maneira similar, no caso de Robson, a justificativa da promotora de que as lesões foram provocadas como resultado da resistência à prisão acaba por silenciar o custodiado, que sequer é questionado sobre as marcas que traz consigo pela juíza, que acatou de pronto a narrativa da promotora e dos documentos da polícia. No caso de Danilo o silenciamento é produzido pela interrupção constante da juíza.

A violência institucional dos silêncios, praticada nas audiências de custódia, revela, mais do que uma inaptidão em lidar com a violência policial, um desinteresse em enfrentá-la. A autora propõe que as audiências de custódia, enquanto uma política pública, seriam “mecanismos estatais criados para a revelação de segredos” (BANDEIRA,

2020, p.146). No entanto, a pesquisa mostra que o silenciamento funciona como contra-mecanismo, impedindo a revelação do “segredo público” – aquele que todos sabem, mas que ninguém fala a respeito – brasileiro, a violência policial. Se esse segredo fosse revelado e enfrentado de fato pelas audiências de custódia, como se “pretende”, o monopólio estatal do uso da violência seria questionado, além de contrariar o discurso de que não existe violência policial nos casos de prisão em flagrante, argumenta Bandeira.

Outros dois elementos analisados pela autora é a forma que as perguntas eram feitas e a desconfiança dos operadores, notadamente do juiz, em relação às respostas dos custodiados. No caso de Carla, ou “a roleta-russa”, a juíza desconfia dos fatos narrados por ela o tempo todo. Questiona os motivos que os policiais civis teriam para torturá-la. O promotor vai além, ameaça Carla, insinuando que ela está mentindo (BANDEIRA, 2020, p.114-115). A autora recorre a Didier Fassin para chamar o tipo de violência sofrida por Carla e por outros custodiados, quando desconfiados e ameaçados de estarem mentindo, de violência moral, que escapa às lógicas técnicas de averiguar marcas no corpo. Esse tipo de violência acaba sendo invisibilizada por essas técnicas e critérios utilizados para definir o que é violência. A

prática do “esporro” ao final de uma audiência, além de refletir a já mencionada centralidade do julgamento da *pessoa* custodiada no sistema de justiça criminal brasileiro, traz elementos de violência moral, atingindo a integridade das pessoas custodiadas. A autora admite que não entrevistou os custodiados para saber como se sentiram com as audiências, portanto não pode assumir que se sentiram humilhados ou violentados na própria audiência. Sem dúvida esse é um possível encaminhamento para sua pesquisa.

Fassin fala como a noção de economia moral foi estendida para os domínios acadêmicos da crítica sobre a produção de conhecimento científico, como com Pierre Bourdieu e Michel Foucault, mas resgata o sentido inicial do uso das economias morais como revelações de dinâmicas políticas de grupos subjugados (FASSIN, 2018, p. 67). A pesquisa da autora, de certa maneira, mantém uma proximidade maior com as perspectivas de Bourdieu e Foucault, denunciando uma economia moral de operadores do Direito do sistema de justiça criminal em São Paulo.

A pesquisa de Bandeira mostra como para esses atores a violência só é vista quando deixa marcas visíveis no corpo. Isto é, a violência só pode ser física e precisa ser evidente e incontestável. A verdade precisa ser inscrita nos corpos. Violências morais ou

psicológicas são ignoradas. O que os dados da pesquisa parecem apontar é que, para os operadores, é possível permitir e praticar agressões morais sem que essas sejam consideradas abusos ou violências. Mas e o contrário? Conforme se questiona Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008), é possível conceber qualquer espécie de violência sem agressão moral? O que *Audiências de custódia* demonstra a esse respeito é que há formas de legitimar certos tipos de violência, alguns deles considerados pedagógicos. É o caso da violência moral, ou os chamados “esporros”. Pedagogia e prisão estão mais relacionadas do que talvez pareça à primeira vista.

Definir quem pode ser considerada vítima em uma audiência de custódia passa pela avaliação moral da pessoa custodiada, realizada pelos operadores, sobre seu merecimento ou não desse papel, sendo alguns sofrimentos, como os causados pela violência policial, legitimados, afastando a apuração e o reconhecimento da violência por parte do Estado. Com efeito, a pesquisadora ressalta como a palavra “vítima” nunca é usada para descrever o custodiado quando sofreu violência policial. Se o custodiado sofreu alguma espécie de violência, é porque mereceu. Flávio, o baleado, mereceu por ter tentado praticar um crime considerado violento (roubo). Segundo a visão da autora,

“vítima’ opera como uma categoria para identificar alguém que não merece sofrer porque não causou sofrimento” (BANDEIRA, 2020, p.156). Sobre a produção simbólica e política dos sentidos possíveis de violência, a autora chama a atenção como é nesse momento, o da audiência de custódia, em que há a criação desses sentidos pelos atores implicados: operadores, policiais, custodiados. É nesse contexto que se determinará o que pode ou não ser considerado violência. No caso de Luana, a autora relembra como a defensora tentou nomear como “tortura” aquilo que levemente costuma ser chamado de “abuso” (BANDEIRA, 2020, p.158).

A autora descreve as audiências de custódia como o momento que completa o processo da prisão em flagrante como mecanismo de captura e conversão nas margens do Estado. A prisão aqui é vista como uma conversão de um cidadão livre em um custodiado pelo Estado. A compreensão de Deborah Poole e Veena Das, de que as ilegalidades são constitutivas das atividades do Estado nas margens, complementam a reflexão da autora sobre a proposta de a própria audiência de custódia enfrentar ilegalidades nas prisões em flagrante. Uma reflexão possível é compreender o silêncio das audiências como um *illégalisme*, no sentido de Foucault, de que algumas práticas ilegais sejam toleradas para manter o

funcionamento da forma de punir do Estado. É com a “reforma penal” e com o crescimento da prisão como forma de punir, no século XVIII, que surge a gestão dos ilegalismos como maneira de “punir melhor” (FOUCAULT, 1975, p.84). Com efeito, a autora reflete sobre como o inquérito policial abarca ilegalidades em seu campo de “verdades”, a partir de Salo Carvalho, num sentido próximo ao ilegalismo de Foucault (BANDEIRA, 2020, p.174).

O livro é finalizado com uma conclusão que sintetiza as ideias da obra e traz reflexões da autora sobre o que se pode esperar das audiências de custódia em São Paulo. Entre os pontos conclusivos, a autora reconhece o potencial das ciências sociais no estudo do Direito, a necessidade de transparência no sistema de justiça criminal, a necessidade das audiências de custódia serem “repensadas criticamente quanto à capacidade de modificação da estrutura conivente com violências policiais em prisões em flagrante em São Paulo” (BANDEIRA, 2020, p.173), e o esforço necessário de perceber a violência policial através de uma “construção do reconhecimento do sofrimento do Outro” (BANDEIRA, 2020, p.179).

Referências bibliográficas

BANDEIRA, Ana L. V. V. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. São Paulo: Letramento, 2020.

FASSIN, Didier. As economias morais revisitadas. In: RIFIOTIS, Theophilos; SEGATA, Jean (Orgs.). **Políticas etnográficas no campo da moral**. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

FOUCAULT, Michel. *Surveiller et punir*: naissance de la prison. Paris: Gallimard, 1975.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe violência sem agressão moral?, **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 67, p. 135-146, jun. 2008.